**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 007/2025, o qual "Dispõe sobre transporte público dos estudantes universitários do município de Aragominas, e dá outras providências."

O prefeito municipal, autor do projeto, apresentou justificativa, em suma, com a seguinte ênfase: "*a presente propositura visa regulamentar a utilização de veículos destinados ao transporte escolar em outras finalidades de transporte dos alunos da rede pública de ensino básico, durante o período diurno e/ou noturno, no território estadual do transporte dos alunos universitários do nosso município e revoga Lei 492/2025*"

O projeto de lei foi lido em plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária de agosto de 2025.

Após regular tramitação regimental, encaminhou-se as comissões para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Do ponto de vista, de sua iniciativa encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que de alçada do Chefe do Poder Executivo de Aragominas, na forma do art. 6º, I da nova Lei Orgânica.

Como se denota, o projeto sob análise atende as exigências legais, para regulamentação do transporte escolar dos universitários.

O presente projeto de lei é compatível com o ordenamento jurídico, logo, por se tratar de matéria proposta por meio de projeto de lei, consta no rol do art. 46, inciso III da nova Lei Orgânica do município de Aragominas.

Para tanto, o projeto é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente, sendo de competência do Poder Executivo dispor sobre transporte público municipal.

A presente proposição encontra-se nas Comissões, em atendimento as disposições do art. 53, I do novo Regimento Interno para emissão de PARECER sobre a matéria em análise, sob os aspectos a serem analisados em sua legalidade, constitucionalidade e termos regimentais, as quais salvo melhor entendimento, encontram-se dentro das normas.

Ressalta-se que para sua aprovação deve ser observado o regramento da Lei Orgânica, a qual exige quórum de votação por **maioria simples,** dos membros do Poder Legislativo, nos termos do caput do art. 49, da nova Lei Orgânica do município de Aragominas.

Portanto, atendidos os fundamentos legais e às normas formalísticas da técnica legislativa, a presente Comissão vislumbra o presente projeto como CONSTITUCIONAL, manifestando PARECER FAVORÁVEL à tramitação regular do referido projeto nesta Casa de Leis.

S. M. J.

É o parecer sujeito à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Aragominas/To, 14 de agosto de 2025.

**Membros:**

Marciel Fernandes Nogueira
**Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Alex Vasconcelos Sodré
**Relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Abcélio Pereira Santana
**Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Antonio Filho Duarte Mota
**Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**

Valquenes Oliveira Santos
**Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**

Maria Deusalina Sousa Leite
**Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**

Leonardo Alves Ferreira
**Presidente da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social**

Marciel Fernandes Nogueira
**Relator da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social**

Raimundo Carvalho Freitas

Raimundo Carvalho Freitas

**Membro da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social**